



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Legislações referentes à Lei n° 47/97: 62/98, 152/99(Ref. ao anexo), 204/00, 227/00(Ref. ao anexo), 240/00(Ref. ao anexo), 372/02(Ref. ao anexo) e Decretos n° 1003/05 e 1014/05).**

**LEI N.º 047, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS  
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

**TÍTULO I  
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** - Esta Lei dispõe sobre o Pessoal de Magistério do Município de Mangaratiba, define o Quadro de Cargos, Carreiras e Salários desses profissionais, aprova o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

**Artigo 2º.** - O pessoal do Magistério Municipal, regido pelo disposto nesta Lei e organizado em carreiras, pela forma prevista na Constituição Federal, na legislação do ensino e na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

**Artigo 3º.** - O quadro do pessoal do Magistério Municipal, a que se refere o art. 1º, é constituído pela categoria funcional de Professor pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

**§1º** - Professor é o servidor legalmente investido em cargo de provimento efetivo, criado por Lei, e remunerado pelos cofres municipais.

**§2º** - A primeira investidura dar-se-á na primeira referência do primeiro nível do cargo para o qual o professor foi concursado, salvo se funcionário, hipótese em que lhe será assegurada referência de valor igual ou, se inexistente, de valor imediatamente superior..

**TÍTULO II  
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Artigo 4º.** - O plano de Cargos, Carreiras e Salários de Magistério Municipal assegurará, de modo permanente:

I - promoção, em escala crescente, de cinco em cinco anos;

II - enquadramento, na respectiva carreira, no nível correspondente à formação profissional do professor, observadas as exigências legais.

**Artigo 5º.** - O sistema de carreira, tendo como fundamentos a valorização e a especialização dos membros do Magistério Municipal, objetiva obter maiores eficiência e eficácia na execução das atividades pertinentes à educação pública, mediante:

I - ingresso na carreira através de concurso público;

II - remuneração condigna;

III - garantia de desenvolvimento na carreira;

IV - estabelecimento, em caráter permanente, de programas de atualização, aperfeiçoamento e de especialização para o pessoal do Magistério Municipal.

**Artigo 6º.** - Caberá à Secretária Municipal de Educação promover programa de atividades de treinamento e desenvolvimento dos membros do Magistério, objetivando:

I - desenvolver-lhes comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitá-los para o desempenho adequado de suas atribuições específicas;

III - estimular-lhes o rendimento funcional, criando condições adequadas para o seu constante aperfeiçoamento profissional.

## **CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Artigo 7º.** - A carreira do magistério é privativa dos membros do Magistério Municipal.

**Parágrafo único:** São membros do Magistério Municipal os servidores devidamente habilitados ocupantes de cargos de professor, aos quais incumbem funções de magistério, e os professores readaptados na forma da Lei.

**Artigo 8º.** - São funções de magistério, as de docência, as diretivas e as de Supervisão e de Orientação Escolar, desde que sejam exercidas por ocupante de cargo de Professor.

**Parágrafo único:** Fica garantida a função de magistério, na carreira respectiva, ao professor efetivo que, até a data de publicação desta Lei, estiver atuando como Secretário Escolar.

**Artigo 9º.** - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientações e exercer controle de execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 10** - As funções de confiança são gratificadas em caráter temporário, voltadas para a direção das unidades escolares e postos de nível inferior de estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único:** As funções de diretor e de dirigente de turno de unidade escolar são privativas dos membros do Magistério Municipal.

**Artigo 11** – As funções de docência ou de regência, privativas dos membros do Magistério Municipal, são relacionadas especificamente com a prática de ensino.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO**

**Artigo 12** – A investidura nos cargos efetivos do Magistério Municipal depende de aprovação em concurso público.

§ 1º - A investidura de que trata este artigo somente se dará em vaga existente no quadro, com rigorosa obediência à ordem de classificação.

§ 2º – A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame médico.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS Seção I Das Carreiras**

**Artigo 13** – Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a escolarização.

**Artigo 14** – A categoria funcional de Professor é dividida em 02 (duas) classes, Professor I e Professor II, com carreiras distribuídas em níveis e desdobradas em referências numéricas.

**Artigo 15** – Referência é cada um dos padrões salariais, numerados de 1(hum) a 7(sete), que compõem cada nível da carreira.

### **Seção II Dos Níveis de Remuneração**

**Artigo 16** – Nível é a posição que cada classe do magistério ocupa na respectiva carreira, de acordo com o grau de formação.

**Artigo 17** - Cada nível se desdobra, em 07 (sete) referências, constantes da Tabela Única de Vencimentos do Anexo I desta Lei, observadas as seguintes diferenças percentuais entre remunerações:

I – da referência 1 para a 2: 10% (dez por cento);

II – da referência 2 para a 3: 11% (onze por cento);

III – da referência 3 para a 4: 12% (doze por cento);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- IV – da referência 4 para a 5: 13% (treze por cento);
- V – da referência 5 para a 6: 14% (quatorze por cento);
- VI – da referência 6 para a 7: 15% (quinze por cento).

**Parágrafo Único** – A mudança de referência ocorrerá automaticamente, a partir do dia imediato em que o professor completar o tempo de serviço exigido. [Incluído pela Lei nº 204, de 31/05/2000](#)

**Artigo 18** – Os níveis das carreiras do Magistério Municipal, constantes da Tabela Única de Vencimentos do Anexo I desta Lei, são em número de 06 (seis), ordenados alfabeticamente, e observam a diferença de 20% (vinte por cento) entre suas respectivas remunerações.

### **Seção III Das Classes do Magistério**

**Artigo 19** – Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

**Artigo 20** - A classe de Professor II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente a educação pré-escolar e o ensino de 1º à 4º série do ensino fundamental

**Artigo 21** - A classe de Professor I é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 5º à 8º séries do ensino fundamental, bem como pelos ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos privativos dos portadores de licenciatura plena em supervisão e orientação educacionais e em supervisão e administração escolares.

**Artigo 22** – A classe de Supervisor Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsável pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 23** – A classe de Orientador Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 24** – A classe de Supervisor ou Administrador Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito do Município, pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento das redes oficial e particular de ensino.

### **Seção IV Da Formação Profissional**

**Artigo 25** – A classe de Professor II abrange os níveis A, B, C, D, E e F, da Tabela Única de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível A: curso de formação de professores;
- II - Nível B: curso de formação de professores e estudos adicionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – Nível C: curso de formação de professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com a educação;

IV - Nível D: curso de formação de professores, licenciatura plena e pós-graduação em cursos relacionados diretamente com a educação ou afins, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração;

V - Nível E: curso de formação de professores, licenciatura plena, pós-graduação e mestrado em cursos relacionados diretamente com a educação ou afins;

VI - Nível F: curso de formação de professores, licenciatura plena, pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em cursos relacionados diretamente com a educação ou afins;

**Artigo 26** – A classe de Professor I abrange os níveis C, D, E e F, da Tabela Única de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C: curso de licenciatura plena, com habilitação específica, em curso relacionado diretamente com a educação;

II - Nível D: licenciatura plena e pós-graduação em curso relacionado diretamente com a educação ou afins, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Nível E: licenciatura plena, pós-graduação e mestrado em cursos relacionados diretamente com a educação ou afins;

IV - Nível F: licenciatura plena, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado em cursos relacionados diretamente com a educação ou afins.

**Artigo 27** – A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C,D,E, e F, da Tabela única de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C: licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar;

II - Nível D: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em educação ou afins, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Nível E: licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em educação ou afins;

IV - Nível F: licenciatura plena em Pedagogia, pós-graduação, mestrado, doutorado e/ou pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação ou afins.

**Artigo 28** – A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C, D, E e F, da Tabela Única de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional;

II - Nível D: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Educação ou afins, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Nível E: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de pós-graduação e mestrado em Educação ou afins;

IV - Nível F: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de pós-graduação, mestrado, doutorado e/ou pós-doutorado em Educação ou afins.

**Artigo 29** – A classe de Supervisor ou Administrador Escolar abrange os níveis C, D, E e F, da Tabela Única de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C: licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão ou Administração Escolar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- II - Nível D: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação;
- IV - Nível F: licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação, mestrado, doutorado e/ou pós-doutorado em Educação.

## **CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO**

**Artigo 30** – Promoção é a passagem de servidor de uma referência para outra superior, com base na qualificação funcional, avaliação do desempenho e antigüidade.

§1º - A qualificação terá peso de 80% (oitenta por cento) e a avaliação de desempenho, 20% (vinte por cento).

§2º - Do total de vagas para promoção, 20% (vinte por cento) serão preenchidas pelo critério de antigüidade e 80% (oitenta por cento), pelo de merecimento.

§ 3º - Para concorrer a promoção o servidor deverá efetivar requerimento junto a Secretaria Municipal de Educação.

~~**Artigo 31** – As promoções serão processadas de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos e vigorarão a partir do mês de janeiro de 1998.~~

**Artigo 31** – As promoções serão processadas de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 204, de 31/05/2000\)](#)

**Artigo 32** – O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

**Artigo 33** – A promoção dependerá sempre de vagas e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Administração providenciará o preenchimento dos cargos por servidor devidamente classificado, através de promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Artigo 34** - A Comissão de Promoção, composta por 03 (três) membros, indicados pela Secretária Municipal de Educação, dentro os servidores do quadro permanente do Magistério Municipal. [\(Vide Decretos nºs. 1003, de 23/08/2005 e 1014, de 19/09/2005\)](#)

I - A presente Comissão tem o mandato de 01 (um) ano, sendo obrigatório a sua renovação em pelo menos de 1/3 (um terço) de seus membros;

II - Os membros da presente Comissão não serão remunerados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A Comissão de promoção reunir-se-á no mes de dezembro de cada ano, a fim de elaborar o Boletim de Promoção, dos Servidores que previamente tenham efetivado o Requerimento de Promoção.

§ 2º - O Boletim de Merecimento a ser elaborado pela Comissão de promoção apurará apenas:

- I - A qualificação funcional para a referência a ser alcançada;
- II - Desempenho funcional;
- III - Antigüidade.

§ 3º - Para concorrer a promoção o Servidor deverá, obrigatoriamente, preencher os requisitos mínimos descritos no Parágrafo anterior.

§ 4º - A concessão da promoção dependerá de aprovação do Boletim de promoção, pelo Conselho Municipal de Educação.

### **TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 35** – Os vencimentos dos membros do Magistério Municipal serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais.

**Artigo 36** – Os vencimentos do Magistério Municipal serão calculados considerando-se o mês constituído de 5 (cinco) semanas.

**Artigo 37** – A carga horária de trabalho do Professor I e do Professor II corresponderá ao mínimo de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula em classe e 05 (cinco) horas-aula para atividades pedagógicas. ([Vide artigos 2º e 3º da Lei nº 62, de 27/03/1998](#))

**Artigo 38** – A carga horária de trabalho do Supervisor Educacional, do Orientador Educacional e do Supervisor ou Administrador Escolar corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

### **TÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO**

**Artigo 39** – Vetado

**Artigo 40** – Os atuais professores serão posicionados nas classes, níveis e referências previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Artigo 41** – Ao pessoal do Magistério Municipal são assegurados enquadramentos subseqüentes, por formação profissional, de acordo com o grau de instrução obtido, nos níveis correspondentes a cada classe.

**Parágrafo único:** O enquadramento requerido na forma deste artigo, uma vez comprovado o grau de instrução obtido pelo requerente, vigorará a partir da data de entrada da petição no órgão competente.

**Artigo 42** – Os membros do Magistério Municipal não readaptados terão prazo para retorno às funções de magistério, até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único:** O professor que não retornar perderá o direito à percepção de qualquer gratificação pedagógica, bem como da aposentadoria especial, aplicando-se-lhe, no que couber, o estatuto dos servidores municipais e só podendo ser promovido por antigüidade.

**Artigo 43** – Para cumprimento do disposto neste capítulo, o Chefe do Executivo Municipal nomeará, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramentos, composta de dois servidores da Secretaria Municipal de Administração e de três membros do Magistério em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação. ([Vide Decretos n.ºs. 1003, de 23/08/2005 e 1014, de 19/09/2005](#))

**Parágrafo único** - No ato da nomeação constarão as atribuições, os critérios e limites de atuação da Comissão, nos termos desta Lei.

**Artigo 44** – Os membros do Magistério Municipal em atividade fora da Secretaria Municipal da Educação, desde que estejam no efetivo exercício de funções do Magistério, em instituição de ensino sediada no Município, e cujo serviço seja de interesse deste, farão jus aos benefícios desta Lei.

**Parágrafo único:** Entendem-se por efetivo exercício das funções do Magistério todas as situações previstas no Capítulo II, que versem sobre as respectivas carreiras.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 45** – Integram esta Lei os seguintes anexos:

Anexo I: Tabela Única de Vencimentos do Magistério.

Anexo II: Carreira do Magistério - Estruturação.

Anexo III: Magistério - Quadro de Concorrência

Anexo IV: Correspondência entre os cargos atuais e os novos.

Anexo V: Vagas das Carreiras do Magistério.

**Artigo 46** – Os quantitativos de vagas para as carreiras do Magistério Municipal serão fixados, a cada período de 04 (quatro) anos, a contar de 1º de janeiro de 1998, através de Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único:** As vagas para as carreiras do Magistério Municipal são as constantes do Anexo V.

**Artigo 47** – As pensões e os proventos de aposentadoria dos membros do Magistério Municipal serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

**Artigo 48** – É terminantemente vedado o pagamento, em caráter retroativo, de qualquer vantagem prevista nesta Lei.

**Artigo 49** – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

**Artigo 50** - Vetado

**Parágrafo Único** - Vetado

**Artigo 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 30 de dezembro de 1997.

**Carlo Bussato Júnior**  
**Prefeito**